



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000338133

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2041884-04.2025.8.26.0000, da Comarca de São Pedro, em que é agravante MARCOS ANGELELI ADAMOLI, é agravado CLAUDINEI BOTARO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, na parte conhecida. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

SÁ DUARTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2041884-04.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PEDRO

AGRAVANTE: MARCOS ANGELELI ADAMOLI

AGRAVADO: CLAUDINEI BOTARO

VOTO Nº 54.480

TUTELA DE EVIDÊNCIA – Ação de rescisão de contrato de compra e venda de semovente com cláusula de reserva de domínio – Pedido de tutela de evidência voltado à imediata apreensão e entrega do animal objeto do negócio – Descabimento – Ausência dos requisitos previstos no artigo 311, III, do Código de Processo Civil – Agravo de instrumento não provido, na parte conhecida.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em ação de rescisão de contrato de compra e venda de semovente com cláusula de reserva de domínio, indeferiu o pedido de tutela de urgência com vistas à imediata apreensão e entrega do animal objeto do negócio.

A agravante sustenta que firmou contrato de compra e venda com reserva de domínio com o agravado, Claudinei Botaro, para aquisição de um cavalo Quarto de Milha, fêmea, registrado na ABQM sob o número P298051, pelo valor de R\$ 50.400,00, a ser pago em 36 parcelas mensais. Alega que o agravado não cumpriu a obrigação contratual, estando inadimplente desde a 11ª parcela (vencida em 17/07/2023) e todas as subsequentes. Afirmar que tentou solucionar a questão amigavelmente, mas não obteve sucesso. Posteriormente, tomou conhecimento de que o animal estaria sofrendo maus-tratos e que, em razão disso, foi removido do

agravado e encaminhado a uma cuidadora por determinação do Ministério Público. Requer a reforma da decisão agravada para que seja deferida a liminar de apreensão e entrega do animal ao agravante, que permanece como proprietário do bem até a quitação integral do contrato. Subsidiariamente, pleiteia o direito de ser nomeado depositário do animal até o julgamento final da ação, a fim de garantir a integridade física do semovente e evitar sua desvalorização. Diante disso, argumenta que a decisão agravada viola o direito de propriedade, além de comprometer a efetividade da tutela jurisdicional, e requer a concessão da medida de urgência para resguardar seus direitos contratuais e a integridade do animal.

É o relatório.

A pretensão recursal não merece acolhida.

Na forma do artigo 525, do Código Civil, a execução da cláusula de reserva de domínio depende da prévia constituição do devedor em mora, mediante notificação, que pode ser extrajudicial, nos moldes do que dispõe também o art. 397, do mesmo diploma.

Dos documentos apresentados pelo autor não consta nenhuma notificação, sendo certo que a troca de mensagens via aplicativo com terceira pessoa, que sequer se tem certeza sobre vínculo com o réu, não se presta a tanto, tampouco atende aos critérios mínimos exigidos para a exigibilidade da cláusula de reserva de domínio em juízo.

Além disso, o risco de perecimento do animal ficou superado com a apreensão e entrega a uma cuidadora, o que revela que o perigo de dano irreparável, alegado como fundamento da tutela de evidência, encontra-se atualmente mitigado ou até mesmo superado, conveniente a manutenção dessa situação até solução final.

Não se demonstram, portanto, os requisitos previstos no art. 300 do CPC —probabilidade do direito e perigo de dano —, tampouco há situação que justifique a concessão da tutela de evidência, prevista no art. 311, especialmente por se tratar de caso que exige dilação probatória quanto à mora, ao inadimplemento e à posse atual do bem.

A nomeação do agravante como depositário do animal, pleito subsidiário, não passou pelo crivo do juízo de origem, por isso que não pode ser conhecido pelo Tribunal.

Isto posto, voto pelo não provimento do agravo de instrumento, na parte conhecida.

SÁ DUARTE

Relator